



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Salvador-Periperi
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria Por Idade
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 201, § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 65 ANOS PARA HOMEM E 60 PARA MULHER. CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. ART. 25, II DA LEI 8.213 DE 1991. NECESSIDADE DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA NA DER – DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 36 DA LEI 8.213 DE 1991 COM O ENUNCIADO Nº 18 DO CRPS ALÉM DA RESOLUÇÃO Nº 06 DE 2017 DO CONSELHO PLENO DO CRPS.

Relatório:

Trata-se de pedido de reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de violação a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 672 de 2012 e art. 36 da Lei 8.213 de 1991.

[REDACTED]

1



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

██████████ apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 14/09/2016, autuado sob o NB ██████████. No entanto, o INSS indeferiu o benefício por falta de carência.

O acórdão nº 2196/2017 da 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS deu provimento ao recurso ordinário com a concessão do benefício, pois reconheceu todos os vínculos como empregada doméstica como carência.

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, o INSS interpôs recurso especial (evento nº 19), alegando violação do art. 36 da Lei 8.213 de 1991 antes da alteração dada pela Lei Complementar nº 150 de 2015, pois não foi comprovado o pagamento dos recolhimentos como empregada doméstica, sendo necessário demonstrar a condição de empregada doméstica na data de entrada de requerimento – DER.

O acórdão nº 3242/2017 da 2ª Câmara de Julgamento, julgado em 15/08/2017, negou provimento ao recurso especial do INSS para manter a concessão do benefício.

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS (datado de 04/09/2017), alegando violação a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 672 de 2012 aprovada pelo Ministro da Previdência Social que estipula a necessidade de filiação na condição de empregada doméstica na data de entrada do requerimento - DER caso não seja possível comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária nesta categoria.

Não foram apresentadas contrarrazões ao pedido de reclamação ao Conselho Pleno pela segurada.

Pronunciamento do Vice-Presidente do CRPS no sentido de levar a questão para ser apreciada pelo Conselho Pleno do CRSS, uma vez que houve

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

violação a tese vinculante na forma de Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Distribuição do processo pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para ser analisada a reclamação ao Conselho Pleno.

Voto:

O pedido de reclamação ao Conselho Pleno versa sobre as hipóteses de acórdãos de Câmaras de Julgamento ou Juntas de Julgamento, em sua matéria de alçada, infringir pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e enunciados do Advogado Geral da União e enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS, conforme previsão do art. 64 do Regimento Interno do CRPS¹.

Pois bem, o INSS suscita infringência a tese fixada no Parecer Conjur/MPS nº 672 de 2012 aprovada pelo Ministro da Previdência Social que estipula a necessidade de filiação na condição de empregada doméstica na

¹ Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

data de entrada do requerimento - DER caso não seja possível comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária nesta categoria.

O acórdão hostilizado de nº 3242/2017 da 2ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do INSS, pois reconheceu os vínculos na condição de empregada doméstica entre 15/10/1984 até 25/10/1984, 01/03/1988 até 29/08/1990, 01/05/1992 até 30/06/1992, 01/08/1994 até 20/04/1996, 14/07/1999 até 14/08/1999, 04/01/2000 até 04/01/2001, 01/02/2003 até 31/07/2003 e 01/08/2007 até 01/06/2013 como carência.

O Parecer Conjur/MPS nº 672 de 2012 trata sobre possível conflito entre pareceres normativos que tratam sobre a prova do efetivo recolhimento da primeira contribuição previdenciária paga em dia na condição de segurada empregada doméstica para o início do cômputo de carência, conforme ementa:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. SUPOSTO CONFLITO ENTRE OS PARECERES NORMATIVOS Nº 2585/2001 E Nº 616/2010. Para o início da contagem do período de carência, relativamente ao segurado empregado doméstico, é necessária a comprovação do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, conforme exigência contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. Para a concessão de benefícios no valor mínimo, entretanto, à luz do disposto no art. 36 da Lei nº 8.213/1991, pode ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Ausência de conflito entre os pareceres normativos nº 2585/2001 e nº 616/2010".

A legislação previdenciária estabelece como obrigação do empregador doméstico o recolhimento da contribuição do segurado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, vide art. 216, inciso VIII do Decreto 3.048 de 1999.

Desta forma, a situação dos autos afigura-se num aparente conflito de normas, no qual é cediço que o art. 27 da Lei 8.213 de 1991 estipula as hipóteses de cômputo do período de carência para a Previdência Social.

O atual inciso I do referido artigo com nova redação dada pela Lei Complementar nº 150 de 2015 trata sobre o cômputo da carência para os



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

segurados empregados, inclusive domésticos, e dos trabalhadores avulsos, devendo ser considerada para esses segurados, as contribuições no período a partir da data de filiação ao RGPS.

No entanto, a redação antiga do inciso II do art. 27 da Lei 8.213, isso é, antes da alteração legislativa trazida pela Lei Complementar nº 150 de 2015, determinava que o cômputo da carência para a categoria de empregada doméstica iniciasse com o efetivo pagamento em dia da primeira contribuição.

Em razão disso, a aplicação da antiga redação do inciso II do art. 27 da Lei 8.213 de 1991 é injusta e desproporcional ao segurado doméstico, pois a legislação previdenciária não incumbiu a ele a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, mas sim ao empregador doméstico.

Desta forma, caberia ao INSS o ônus de fiscalizar o devido cumprimento da obrigatoriedade da legislação e não repassar o ônus ao segurado.

Em razão disso, foi editada o Enunciado nº 18 do CRPS, o qual estipula: *“Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador”*.

Contudo, existe uma solução legal prevista na própria Lei 8.213 de 1991 presente no art. 36 da referida lei que permite o cômputo do período de atividade laborativa como emprega doméstica sem a devida contribuição quando o segurado doméstico comprovar na DER o preenchimento dos demais requisitos – carência e idade, conforme redação abaixo:

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Desta forma, a lei em nenhum momento estabelece que o segurado doméstico deve estar filiado ao RGPS nesta categoria na data de entrada do requerimento para fazer jus a essa benesse, conquanto o benefício seja concedido com um salário mínimo, tratando-se de inovação jurídica promovida pelo INSS pelos seus atos normativos internos.

Sendo assim, a razão de ser da lei e do parecer normativo é que mesmo não sendo possível comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, mas restar comprovado a filiação da segurada como empregada doméstica em razão do vínculo empregatício e durante sua duração na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.213 de 1991.

Tanto é assim, que o Conselho Pleno do CRPS editou a resolução nº 06/2017, fincando a tese de que não é necessário comprovar a condição de empregada doméstica na DER para incidir a aplicação do art. 36 da Lei 8.213 de 1991.

Por conseguinte, trata-se de matéria pacificada administrativamente neste Conselho Pleno com a edição do Enunciado nº 02:

Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando a responsabilidade tributária não competir ao segurado.

I - Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, inclusive o doméstico, do trabalhador avulso e, a partir da competência abril de 2003, do contribuinte individual prestador de serviço.

II - Não é absoluto o valor probatório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mas é possível formar prova suficiente para fins previdenciários se esta não tiver defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, salvo existência de dúvida devidamente fundamentada.

III - A concessão de benefícios no valor mínimo ao segurado empregado doméstico independe de prova do recolhimento das contribuições, inclusive a primeira sem atraso, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos, exceto para fins de contagem recíproca.

IV - O vínculo do segurado como empregado doméstico será computado para fins de carência, ainda que esteja filiado ao





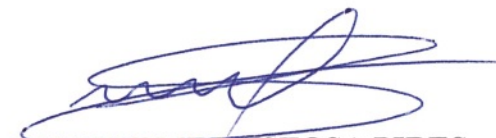
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em categoria diversa na Data de Entrada do Requerimento (DER).

V - É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz, exceto para fins de contagem recíproca, referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício, admitindo-se, como confirmação deste, o trabalho prestado na execução de atividades com vistas a atender encomendas de terceiros.

Por todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, conhecer do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020



GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 89/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO APRESENTADO PELO INSS**, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente